

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

JÉSSICA FACHIN

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Amanda Fachin; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-195-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O grupo de trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, do VIII encontro Virtual do CONPEDI, contou com a colaboração de quase duas dezenas de pesquisadores brasileiros, os quais abordam em suas investigações, traduzidas em artigos científicos, temas os mais diversos, entre os quais podemos destacar estado democrático de direito, o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação da internet, liberdade de expressão, Fake News, participação política digital, riscos ao regime democrático no mundo digital, formação de magistrados e sistema federal.

As análises desenvolvidas em todos os artigos, que resumem esforços acadêmicos de professores, graduandos, mestrandos, e doutorandos dão conta da atual realidade brasileira, notadamente no que se refere à construção de um ecossistema jurídico com potencial para garantir a estabilidade de um ordenamento jurídico democrático capaz de assegurar a paz e as liberdades fundamentais dos indivíduos em um contexto social cada vez mais polarizado.

Por conta da riqueza de todas as questões que são abordadas, recomendamos vivamente a leitura dos valiosos trabalhos selecionados previamente, por meio de análise cega de experts na área jurídica.

Boa leitura a todos.

Prof, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Profa. Dra. Jéssica Facchin

Prof. Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez

**OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
TRAÇANDO LIMITES COM BASE NO TESTE DO PERIGO DE DANO**

**UNDEMOCRATIC ACTS AND FREE SPEECH: DRAWING LIMITS BASED ON
THE DANGER OF DAMAGE TEST**

Mariana Oliveira de Sá ¹

Resumo

A pesar de ser um direito fundamental imprescindível para a democracia, a liberdade de expressão comporta a possibilidade de abuso no seu exercício. É o caso da prática de atos antidemocráticos, como os ocorridos no Brasil no dia 8 de janeiro de 2023, que buscaram o rompimento da estabilidade democrática no país e causaram a destruição do patrimônio público. Nesse contexto, o presente artigo se propõe a investigar quais os limites da proteção da liberdade de expressão frente aos atos antidemocráticos, analisando a legitimidade das decisões no Supremo Tribunal Federal no âmbito do Inquérito n. 4.879/DF e da APDF n. 519/DF no que tange à restrição da liberdade de expressão para a prática de atos antidemocráticos, fazendo um paralelo com a teoria da liberdade de expressão e a jurisprudência norte-americana. Os resultados demonstram que as decisões do STF que restringiram a liberdade de expressão e o direito de reunião de grupos bolsonaristas envolvidos em atos antidemocráticos e articuladores dos mesmos, foi justificada com base na ideia de perigo de dano claro e presente. Trata-se de uma restrição da liberdade de expressão justificada com base na temeridade da repetição dos danos e violações ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023, havia perigo real e iminente de violação das instituições democráticas, legitimando a restrição da liberdade de expressão para a proteção do próprio Estado.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Democracia, Dano, Supremo tribunal federal, Atos antidemocráticos

Abstract/Resumen/Résumé

Despite being an essential fundamental right for democracy, freedom of expression involves the possibility of abuse in its exercise. This is the case of the practice of anti-democratic acts, such as those that occurred in Brazil on January 8, 2023, which sought to disrupt democratic stability in the country and caused the destruction of public property. In this context, this article proposes to investigate the limits of the protection of freedom of expression in the face of anti-democratic acts, analyzing the legitimacy of the decisions of the Federal Supreme Court in the scope of Inquiry n. 4.879/DF and APDF n. 519/DF regarding the restriction of freedom of expression to the practice of anti-democratic acts, making a parallel with the theory of freedom of expression and American jurisprudence. The results show that the decisions of the STF that restricted freedom of expression and the right of assembly of

¹ Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais. Advogada. Bolsista CAPES.

Bolsonarist groups involved in anti-democratic acts and articulators of them, were justified based on the idea of clear and present danger of harm. This is a restriction of freedom of expression justified on the basis of the recklessness of repeating the damage and violations that occurred on January 8, 2023, there was a real and imminent danger of violation of democratic institutions, legitimizing the restriction of freedom of expression for the protection of the State itself.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free speech, Democracy, Damage, Federal court of justice, Undemocratic acts

1 INTRODUÇÃO

A democracia convive lado a lado com a liberdade de expressão. Na verdade, é a liberdade de expressão que possibilita a existência e a sobrevivência de um regime democrático. Porém, é possível ocorrer abusos no exercício do direito da liberdade de expressão, e ele ser usado como um mecanismo de violação das próprias instituições democráticas.

É o que foi vivenciado no Brasil no dia 8 de janeiro de 2023, quando apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro iniciaram uma tomada de Brasília, sob a bandeira do pedido de uma intervenção militar e tomada dos Três Poderes da República, questionando os resultados das eleições presidenciais, onde sagrou-se vencedor o candidato de oposição Luís Inácio Lula da Silva.

Tal movimento instaurou o caos na capital federal, trouxe danos ao patrimônio público, e se apresentou como um dos episódios mais importantes para se pensar os limites da liberdade de expressão no país, após a redemocratização em 1988, quando a liberdade de expressão voltou a ocupar papel central nos direitos fundamentais, após longos anos de ditadura militar.

Mas será que a liberdade de expressão comporta o direito de se manifestar, violentamente, contra o próprio Estado e as suas instituições? O problema norte do presente estudo é saber quais os limites da proteção da liberdade de expressão frente aos atos antidemocráticos.

O objetivo do artigo é investigar a legitimidade das decisões no Supremo Tribunal Federal no âmbito do Inquérito n. 4.879/DF e da APDF n. 519/DF no que tange à restrição da liberdade de expressão para a prática de atos antidemocráticos, fazendo um paralelo com a teoria da liberdade de expressão e a jurisprudência norte-americana.

A análise proposta aqui se torna possível com base em uma pesquisa exploratória, conciliando a análise bibliográfica com a experimentação social do contexto brasileiro nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, utilizando-se das decisões do STF no Inquérito n. 4.879/DF e na APDF n. 519/DF.

Para a realização do estudo, algumas etapas são necessárias para a resposta ao problema de pesquisa levantado: a) em um primeiro momento, serão apresentados dados dos atos antidemocráticos e suas principais bandeiras, de modo a salientar o abuso da liberdade de expressão contido nos mesmos; b) após isso, serão analisadas as decisões do STF no âmbito do Inquérito n. 4.879/DF e da APDF n. 519/DF, de modo a explorar a legitimidade de tais decisões para a restrição da liberdade de expressão; c) finaliza-se o estudo com a tentativa de apresentar

limites legítimos à liberdade de expressão com base na ideia de perigo de dano claro e presente, com o suporte da teoria da liberdade de expressão e da jurisprudência norte-americana.

2 O EMBLEMÁTICO DIA 8 DE JANEIRO DE 2023

Os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 eram uma tragédia anunciada. Após o resultado das eleições de 2022, sagrando-se vencedor o candidato da oposição Luís Inácio Lula da Silva, tido como um dos principais “inimigos” do bolsonarismo, tudo aquilo que era inflamado no discurso de Bolsonaro e seus apoiadores durante as eleições começou a se concretizar.

Questionar o resultado das eleições e a confiabilidade das urnas, foi uma das estratégias centrais na campanha de Bolsonaro em 2022. Uma de suas práticas mais comuns para questionar o sistema eleitoral, era a realização de lives em suas redes sociais, como o episódio do dia 29 de julho de 2021, onde o então presidente questionar a integridade das urnas e defendeu a aprovação do voto impresso pela Câmara dos Deputados. O que era recorrente, por exemplo, no dia 12 de julho de 2022, o ex-presidente alegou que sua vitória no pleito de 2018 teria ocorrido já no primeiro turno, e teria havia fraude nas urnas. Bolsonaro chegou até mesmo a convocar uma reunião entre 70 (setenta) países para questionar as urnas eletrônicas (TORTELLA, 2023).

Mesmo após a derrota, o PL, partido de Bolsonaro, protocolou no Tribunal Superior Eleitoral representação questionando a contabilização de votos do segundo turno, sob a alegação de inconformidade em algumas urnas eletrônicas. Como se não bastasse, no dia 10 de janeiro de 2023, um dia após a tentativa de golpe em Brasília, Bolsonaro fez uma postagem no Facebook para questionar o resultado das eleições de 2022, tendo sido intimado para prestar depoimento à Polícia Federal, onde argumentou que postou o vídeo por engano, estando sob o efeito de morfina (BONIN, 2022).

Todo esse contexto inflamou os apoiadores de Bolsonaro, desde o primeiro momento após os resultados das eleições. Os atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023 foram organizados, sistematizados e gerenciados de modo a desestabilizar a estrutura democrática dos três poderes da nação, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Reunidos em Brasília, no dia 8 de janeiro de 2023, manifestantes insatisfeitos com o resultado das eleições, buscaram um golpe de estado, invadindo e depredando as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto. Milhares de

manifestantes chegaram à Brasília em dias anteriores, de diversas partes do país, com financiamento de empresários e outros movimentos, em apoio ao ex-presidente Bolsonaro.

À época, o responsável pela segurança de Brasília era Anderson Torres, ex-secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e ex-ministro da Justiça no governo Bolsonaro. As investigações em curso buscam aferir a responsabilidade do mesmo em uma possível omissão para a adoção de medidas coibitivas dos atos antidemocráticos. Isso porque, havia em Brasília centenas de pessoas em acampamento em frente ao Comando do Exército, com pessoas que defendiam a intervenção militar e a derrubada do novo governo eleito. Nas redes sociais, havia grande articulação para o movimento de tomada de Brasília e, a cada dia, mais ônibus com apoiadores de Bolsonaro chegavam para a manifestação do dia 8 de janeiro, que culminaria no atentando às instituições democráticas (PIVA, 2023).

O movimento era muito bem articulado, a própria Polícia Federal encontrou uma minuta de um golpe de estado na casa de Anderson Torres, o que indica que havia premeditação para a tomada arbitrária do poder (AMARAL, 2023). Ressalta-se que no mesmo dia foi decretada intervenção federal no Distrito Federal, afastando-se do cargo o governador Ibaneis Rocha.

Centenas de pessoas marcharam rumo as sedes dos três poderes, sem nenhuma intervenção, ou tentativa de dissuasão, por parte dos agentes de segurança pública. A ideia central era a tomada do poder, aplicando-se um golpe de estado para a retirada da presidência do candidato eleito e empossado Luís Inácio Lula da Silva. O resultado, no entanto, foi um dano generalizado ao patrimônio público, com a destruição dos prédios, de obras de artes, de documentos, móveis e objetos do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto.

A bandeira levantada era a intervenção militar e a destituição de Lula da presidência, conclamando o reconhecimento da reeleição de Bolsonaro. As imagens são devastadoras. Além de destruição material, trazem ofensa aos princípios democráticos que regem a República Brasileira. Abaixo, ilustra-se com alguns exemplos.

IMAGEM 1 – DESTRUIÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Fonte: CAMARGO, 2023.

IMAGEM 2 – IDEOLOGIA DO MOVIMENTO



Fonte: LIMA, 2023.

Após a contenção dos participantes, a Polícia Federal iniciou a operação Lesa Pátria, com o objetivo de identificar participantes dos atos antidemocráticos e responsáveis pelos danos generalizados ao patrimônio público. Como exemplo dos danos, cita-se a vandalização de obras de artes e peças raras, como o relógio trazido Dom João 6º em 1808 e um painel de 3 metros de Di Cavalcanti (AMÉRICO, 2023).

A resposta aos atos antidemocráticos foi incisiva e imediata, partindo dos três poderes – o Executivo determinou a intervenção federal no Distrito Federal, além da operação da Polícia Federal na identificação e prisão dos participantes; o Legislativo aprovou as medidas adotadas

pelo Executivo e a polícia legislativa atuou na identificação dos responsáveis pelos danos; o Judiciário determinou prisões e traçou limites entre a liberdade de expressão e os atos antidemocráticos – sendo este último aspecto o objeto central do presente artigo, como se desenvolverá a seguir.

3 AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

No âmbito do Inquérito n. 4.879/DF, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu a decisão que será analisada no presente artigo, sob o viés da restrição da liberdade de expressão em casos de dano eminente às instituições democráticas. Buscar-se-á traçar os limites da liberdade de expressão em face aos atos antidemocráticos.

A decisão de Moraes ocorreu logo após os atos do dia 8 de janeiro de 2023, e foi em resposta ao requerimento apresentado pela Advocacia-Geral da União, visando desarticular o movimento golpista e responsabilizar os participantes dos atos.

A premissa da decisão em questão é de que o direito da liberdade de expressão e de reunião encontrava-se em um cenário de abuso e desvirtuamento ilícito no território nacional, desaguando em consequências intoleráveis para o restante da sociedade, configurando ataques terroristas à democracia e às instituições republicanas.

Para o Ministro Alexandre de Moraes, a prática de atos antidemocráticos não se confunde com o direito de reunião ou livre manifestação de expressão, mas sim configuram atos terroristas, que propagam o descumprimento e desrespeito ao resultado das eleições, o que culmina no rompimento do Estado Democrático de Direito e na instalação de um regime de exceção (MORAES, 2023). Eis trecho da decisão:

Absolutamente NADA justifica a existência de acampamentos cheios de terroristas, patrocinados por diversos financiadores e com a complacência de autoridades civis e militares em total subversão ao necessário respeito à Constituição Federal. Absolutamente NADA justifica a omissão e conivência do Secretário de Segurança Pública e do Governador do Distrito Federal com criminosos que, previamente, anunciaram que praticariam atos violentos contra os Poderes constituídos (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023a, p. 6).

Sob esse ponto de vista, os atos antidemocráticos não estariam amparados pela liberdade de expressão e pelo direito de reunião, constitucionalmente previstos no art. 5º, incisos IV e XVI, da CR/88. Na verdade, configurariam uma subversão de tais valores, com vistas ao rompimento democrático.

Com vistas à garantia da ordem pública, o primeiro ato da referida decisão foi o afastamento do governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, uma vez que o mesmo teria sido omissivo no enfrentamento dos atos antidemocráticos, tendo Moraes (2023) citado as seguintes condutas: a) os criminosos teriam sido escoltados pela polícia até os locais do crime; b) a polícia não apresentou a resistência necessária para o enfrentamento da situação; c) o efetivo deslocado para o atendimento da ocorrência não adotou as providências para a contenção dos atos terroristas; d) houve a exoneração do ex-secretário de segurança pública Anderson Torres no momento em que ainda ocorriam os atos antidemocráticos.

Em um segundo momento, a decisão se atenta para o fato de existir uma rede virtual de apoiadores de Bolsonaro que atuam, sistematicamente, para criar ou compartilhar mensagens com a finalidade do rompimento democrático, configurando-a como uma organização criminosa que atenta como os poderes da República, especialmente contra o Supremo Tribunal Federal. Interpretou, ainda, tal organização como sendo enquadrada na lei antiterrorista, possibilitando a punição de atos preparatórios que atentem contra as instituições democráticas.

Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa convivência –por ação ou omissão motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou mau-caratismo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023a, p. 11).

No Inquérito n. 4.879/DF, as seguintes medidas foram adotadas para coibir e responsabilizar os atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023: a) suspensão da função pública, afastando o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha; b) desocupação e dissolução total, em 24 horas, dos acampamentos existentes nas unidades militares de todo o território nacional, com a prisão em flagrante dos seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei n. 13.260/2016, e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, parágrafo 1º, inciso III (perseguição), 286 (incitação ao crime), todos do Código Penal; c) desocupação das vias públicas e prédios públicos estaduais e federais, no prazo de 24 horas; d) apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal como responsáveis pelo transporte dos participantes nos atos do dia 8 de janeiro; e) proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, do ingresso de quaisquer ônibus e caminhos com manifestantes no Distrito Federal; f) envio de registro pela Agência Nacional de Transportes Terrestres de todos os veículos que ingressaram no Distrito Federal entre 5 e 8 de janeiro de 2023; g) envio pela Polícia Federal de todas as

imagens e registro de hospedagem que pudessem contribuir para a identificação de participantes dos atos antidemocráticos; h) acesso aos dados do Tribunal Superior Eleitoral para a identificação das pessoas envolvidas nos atos do dia 8 de janeiro de 2023; i) bloqueio de redes sociais de perfis relacionados aos atos, e fornecimento de dados cadastrais (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023a, p. 12-18).

Para a defesa da democracia, os atos antidemocráticos não estão cobertos pela liberdade de expressão, devendo, pois, os seus atores serem responsabilizados civil e penalmente, nos termos da legislação vigente, de modo a possibilitar a proteção dos valores republicanos.

Já que havia ameaça de novo movimento, denominado “Mega Manifestação Nacional pela Retomada do Poder”, que aconteceria no dia 11 de janeiro de 2023, em sequência do movimento iniciado em Brasília, foi proferida nova decisão pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 519/DF. A escolha de tal decisão decorre do fato de ser uma restrição prévia à liberdade de expressão, e não uma decisão repressiva e responsabilizadora, após a prática de atos antidemocráticos. Há na mesma um caráter preventivo, o que é considerado exceção para a restrição da liberdade de expressão.

A seguir, serão apresentadas as determinações contidas na decisão de Moraes, para que seja possível relacioná-las com a restrição da liberdade de expressão. Vejamos:

- (a) DETERMINAR às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇÃO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente – mas não só – nos locais indicados na postagem “MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL –PELA RETOMADA DO PODER”, reproduzida no requerimento da AGU (e-doc.3.627);
- (b) DETERMINAR A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R\$20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R\$100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprirem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos;
- (c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos;
- (d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local;
- (e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2(duas) horas, proceda ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados no e-

doc 3.627, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários abaixo identificados, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), como fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023b, p. 24-25).

O que se pode perceber é que houve a restrição da liberdade de expressão e do direito à reunião, com vistas à proteção das instituições democráticas e dos valores republicanos, já que havia ameaça concreta de tais aspectos por meio da prática de atos antidemocráticos. A seguir, será realizada uma reflexão da legitimidade de tais restrições com o amparo da teoria da liberdade de expressão.

4 TRAÇANDO LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O TESTE DO PERIGO DE DANO

Após a redemocratização do Brasil, a Constituição da República de 1988 inaugurou um novo estágio da proteção da liberdade de expressão. Trata-se de um direito fundamental, com previsão no artigo 5º, incisos IV, VI, IX, XIV, XVI¹, da Constituição Federal de 1988, por meio dos quais se assegura a liberdade para a manifestação do pensamento, para a escolha de uma crença, para desenvolver atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, o direito ao acesso à informação e o direito de reunião (BRASIL, 1988).

A história da normatização da liberdade de expressão, no entanto, remonta aos anos 1689, com o *Bill of Rights* inglês. Alerta-se, porém, que a sua cristalina positivação se dá com a Declaração da Virgínia, em 12 de outubro de 1776:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (ESTADOS UNIDOS, 1776).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (BRASIL, 1988).

A partir de então, passou-se a conceber a liberdade de expressão como um meio para se alcançar a liberdade e a segurança dos indivíduos, como uma forma de contenção dos arbítrios estatais. Por isso, a mesma Declaração também consagrou a liberdade de imprensa: “Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos” (ESTADOS UNIDOS, 1776).

Posterior a tal Declaração, outros documentos também se preocuparam com a liberdade de expressão, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789:

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei (FRANÇA, 1789).

A liberdade de expressão se torna um direito do cidadão, porém, não um direito ilimitado, já que a proteção da opinião e de crença, que podem ser exercidos por meio da fala, da escrita, da impressão, traz consigo a consequente responsabilidade pelos abusos cometidos, em garantia da ordem pública.

A garantia constitucional da liberdade de expressão surge com a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, e é um dos marcos do direito no mundo ocidental:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos (ESTADOS UNIDOS, 1791).

Percebe-se que tal garantia traz consigo um caráter liberal e autolimitador do Estado, isso porque possibilita a liberdade do indivíduo quanto à sua crença, opinião, ideias, para se reunir pacificamente e para peticionar ao Estado. Porém, a interpretação da Primeira Emenda pela Suprema Corte Norte-Americana demonstra um esforço hercúleo para trazer balizas ao exercício de tal direito. O que se demonstrará aqui é que a fronteira da liberdade de expressão comumente é construída com base na ideia de perigo de dano.

Para compreender melhor a ideia de perigo de dano para a restrição da liberdade de expressão, remontar-se-á, inicialmente a John Milton (1999), um importante parlamentar inglês, que em sua obra originalmente publicada em 1644, defendeu a liberdade de expressão frente à censura prévia instaurada pelo parlamento no que tange à publicação de livros. Ao

considerar que a liberdade de expressão é um direito primário, o parlamentar defendeu que “[...] quando as reclamações são ouvidas livremente, consideradas profundamente e rapidamente reformuladas, então é o limite extremo da liberdade civil alcançada, que os sábios procuram”² (MILTON, 1999, p. 52). Daí a extrema importância de proteção de tal direito, cuja censura apenas pode acontecer em casos excepcionais, com base na construção de um argumento em quatro partes: 1º) a censura seria algo herdado da Inquisição Católica, sendo, portanto, contrária à Inglaterra Protestante; 2º) censurar a liberdade de expressão seria inútil; 3º) isso porque, a coerção externa não é o caminho mais adequado para que as pessoas alcancem a virtude, mas sim as escolhas racionais é que possibilitam o desenvolvimento humano; 4º) o conhecimento da verdade surge da interligação do bem e do mal, isto é, entre “o que existe de bom e de mau nos livros” (MILTON, 1999, p. 17), sendo uma escolha racional dos homens a decisão entre um ou outro (bem ou mal).

As ideias de Milton serviram de inspiração para John Stuart Mill (1806-1873), um dos principais expoentes da teoria da liberdade de expressão, cujas ideias são essenciais para a construção de uma ideia de perigo de dano para a sua limitação.

Mill (1991) defende que a liberdade de expressão deve ser assegurada a todos os indivíduos, desde que o mesmo não a utilize para prejudicar outra pessoa. A liberdade de expressão é que possibilitará que os sujeitos se unam em torno de um ideal, e atuem na defesa do mesmo, desde que não sejam constrangidas nem iludidas para tanto:

A liberdade de exprimir e publicar opiniões pode parecer que cai sob um princípio diferente, uma vez que pertence àquela parte da conduta individual que concerne às outras pessoas. Mas, sendo quase de tanta importância como a própria liberdade de pensamento, e repousando, em grande parte sobre as mesmas razões, é praticamente inseparável dela. Em segundo lugar, o princípio requer a liberdade de gostos e de ocupações; de dispor o plano de nossa vida para seguirmos nosso próprio caráter; de agir como preferirmos, sujeitos às consequências que possam resultar; sem impedimento da parte dos nossos semelhantes enquanto o que fazemos não os prejudica, ainda que considerem a nossa conduta louca, perversa e errada. Em terceiro lugar, dessa liberdade de cada indivíduo segue-se a liberdade, dentro dos mesmos limites, de associação entre os indivíduos, liberdade de se unirem para qualquer propósito que não envolva dano, suposto que as pessoas associadas sejam emancipadas, e não tenham sido constrangidas nem iludidas (MILL, 1991, 56).

Em Mill (1991), a liberdade de expressão se assenta em três pontos: a) trata-se de um direito que se relaciona à conduta individual de cada sujeito, na medida que ele se relaciona com outras pessoas; b) a proteção da liberdade de expressão deve ser ampla, sendo sua limitação

² Tradução nossa. No original: “[...] when complaints are freely heard, deeply consider’d, and speedily reform’d, then is the utmost bound of civil liberty attain’d, that wise men looke for”.

o dano causado ao outro; c) a proteção da liberdade de expressão inclui a liberdade de associação.

A liberdade de expressão surge como uma proteção não apenas da verdade, mas também das ideias falsas, já que o indivíduo não pode ser privado de uma ideia, simplesmente por se tratar de uma ideia mentirosa, tanto a verdade como a mentira são importantes para a construção de uma opinião.

Fosse uma opinião um bem pessoal sem valor exceto para o dono; se ser impedido no gozo desse bem constituísse simplesmente uma injúria privada, faria diferença que o dano fosse infligido a poucos ou a muitos. Mas o mal específico de impedir a expressão de uma opinião está em que se rouba o gênero humano; a posteridade tanto quanto as gerações presentes; aqueles que dissentem da opinião ainda mais que os que a sustentam. Se a opinião é certa, aquele foi privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem de quase tanto valor – a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzidas pela sua colisão com o erro (MILL, 1991, p. 60).

Para Mill (1991), a individualidade possui mais valor que a coletividade na proteção da liberdade de expressão. A ideia que surge de uma pessoa, que consegue apoiadores, se torna uma ideia coletiva. Assim, a liberdade de expressão passa a ser centralizada na autonomia.

Não é fazendo desvanecerem-se na uniformidade tudo o que existe de individual dentro de nós, e sim cultivando-o e estimulando-o, dentro dos limites impostos pelos direitos e interesses alheios, que os seres humanos vêm a ser um belo e nobre objeto de contemplação (MILL, 1991, p. 104).

As ideias de Mill (1991) influenciaram consideravelmente a doutrina e a jurisprudência norte-americana, tendo como um dos marcos dessa influência o voto dissidente do juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, Oliver Wendell Holmes, proferido no caso *Abrams v. United States*.

Trata-se de um caso decidido em 1919, cujo objeto de análise era a Lei de Espionagem de 1917, que criminalizava a divulgação e reprodução de material com a intenção de impedir o progresso na guerra contra a Alemanha. No caso em questão, os réus foram condenados pelo ato de propagação de folhetos de uma janela de um prédio, cujo teor atrapalharia o bom andamento da guerra. Um dos argumentos em discussão, era de que a manifestação dos réus estava protegida pela liberdade de expressão. Na decisão, a Suprema Corte entendeu que a condenação dos réus não configurava violação ao direito à liberdade de expressão, com fundamento na opinião emitida pelo *justice* John Hessin Clarke. Porém, o *justice* Holmes

discordou de tal conclusão, proferindo voto dissidente que se transformou em um marco da liberdade de expressão (ESTADOS UNIDOS, 1919).

Em seu voto, Holmes (1919) considerou que os folhetos dos acusados não apresentavam um perigo claro e presente de dano à segurança nacional, e que os mesmos não tinham a intenção específica de interferência na guerra.

Surge o importante termo “mercado livre de ideais”, associado ao pensamento de Mill e fundamental para a proteção da liberdade de expressão:

Quando os homens perceberem que o tempo já desapontou muitas das crenças pelas quais se lutou, eles poderão acreditar até mais do que eles acreditam nas bases de suas próprias condutas que o bem final a que desejam será melhor alcançado através de um mercado livre de ideias – que o melhor teste para a verdade é o poder do pensamento de se fazer aceito em uma competição no mercado, e que a verdade é a única base sobre a qual os seus desejos podem ser conduzidos com segurança (HOLMES, 1919)³.

Como saber as balizas da restrição da liberdade de expressão com base na perspectiva do dano? Para essa compreensão, o presente artigo faz uso do teste do perigo claro e presente, orientador para a restrição da liberdade de expressão face aos atos antidemocráticos.

4.1 O teste do perigo de dano claro e presente

O teste do perigo de dano claro e presente será analisado no presente artigo a partir da decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Schenck v. United States*, julgado em 1919, e que é um divisor de águas na interpretação da liberdade de expressão.

Inicialmente, destaca-se que a entrada dos Estados Unidos na Primeira Guerra Mundial não foi unânime na crítica social, já que setores da sociedade eram contrários à medida, como os anarquistas, comunistas ou simpáticos à causa dos Trabalhadores Industriais do Mundo, os quais vinham obtendo crescente popularidade.

É nesse cenário que Charles Schenck e Elizabeth Baer, membros do Comitê Executivo do Partido Socialista, na Filadélfia, sendo o primeiro seu Secretário-Geral, imprimiram e enviaram mais de 15.000 panfletos para homens que deveriam ser recrutados, exortando-os a não aceitarem a convocação militar involuntária.

³ Tradução nossa. No original: “When men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas -- that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out”.

Por tal ato, os mesmos foram denunciados por violação à Seção 3 do *Espionage Act* de 1917⁴, notadamente em uma acusação fincada em três pontos: a) atos de insubordinação violadores ao *Espionage Act* de 1917; b) conspiração para cometer uma ofensa contra os Estados Unidos; c) uso ilícito dos correios para a emissão de mensagens proibidas (em razão do efeito de arrefecimento nos esforços de guerra).

Os réus invocavam em seu favor o direito à liberdade de expressão, sob o argumento de que a divulgação dos panfletos estaria coberta pela proteção da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos⁵, além disso, os réus não teriam realizado condutas como ameaças, danos materiais ou outras que configurassem qualquer tipo violência. Apenas teriam expressado a sua opinião sobre a Guerra.

Neste caso, julgado pela Suprema Corte Americana no ano 1919, discutiu-se o alcance da Primeira Emenda, em uma tentativa que até hoje reflete seus efeitos na moderna discussão sobre a liberdade de expressão. O *case* se tornou histórico ao considerar que o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, utilizando-se o teste do perigo claro e presente para a sua restrição, conforme as razões apresentadas pelo *Justice* Holmes (que foi seguido à unanimidade).

Na decisão final, Schenck e outros editores dos folhetos foram considerados culpados em todos os aspectos da acusação, tendo por base o conteúdo dos folhetos divulgados⁶. Esse conteúdo se dividia em frente e verso - de um lado, utilizava-se da Primeira Seção da Décima

⁴ Eis o texto: "Whoever, when the United States is at war, shall will fully make or convey false reports or false statements with intent to interfere with the operation or success of the military or naval forces of the United States or to promote the success of its enemies and whoever when the United States is at war, shall will fully cause or attempt to cause insubordination, disloyalty, mutiny, refusal of duty, in the military or naval forces of the United States, or shall will fully obstruct the recruiting or enlistment service of the United States, to the injury of the service or of the United States, shall be punished by a fine of not more than \$10,000 or imprisonment for not more than twenty years, or both" (ESTADOS UNIDOS, 1917).

⁵ "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances" (ESTADOS UNIDOS, 1791).

⁶ "The document in question, upon its first printed side, recited the first section of the Thirteenth Amendment, said that the idea embodied in it was violated by the Conscription Act, and that a conscript is little better than a [p51] convict. In impassioned language, it intimated that conscription was despotism in its worst form, and a monstrous wrong against humanity in the interest of Wall Street's chosen few. It said 'Do not submit to intimidation', but in form, at least, confined itself to peaceful measures such as a petition for the repeal of the act. The other and later printed side of the sheet was headed 'Assert Your Rights'. It stated reasons for alleging that anyone violated the Constitution when he refused to recognize 'your right to assert your opposition to the draft', and went on If you do not assert and support your rights, you are helping to deny or disparage rights which it is the solemn duty of all citizens and residents of the United States to retain. It described the arguments on the other side as coming from cunning politicians and a mercenary capitalist press, and even silent consent to the conscription law as helping to support an infamous conspiracy. It denied the power to send our citizens away to foreign shores to shoot up the people of other lands, and added that words could not express the condemnation such cold-blooded ruthlessness deserves, &c., &c., winding up, 'You must do your share to maintain, support and uphold the rights of the people of this country'" (SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1919).

Terceira Emenda⁷ para defender, com muita paixão, que a situação de uma pessoa convocada ao serviço militar é pouco melhor que a de um condenado, aduzindo, ainda, que o recrutamento obrigatório era um ato despótico, um “monstruoso erro contra a humanidade”, adotado em favor do capitalismo (SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1919). No verso do folheto, com o título “Afirmar seus direitos” –, conclamava-se que, se opor à postura adotada pelos Estados Unidos na Guerra, era um dever dos cidadãos, porquanto não fazê-lo corresponderia à negação ou desprezo dos seus próprios direitos (SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1919).

Na decisão da Suprema Corte, os fundamentos se dividem em duas categorias – uma na dogmática penal, a outra na liberdade de expressão. Sobre o primeiro aspecto, discutiu-se o dolo dos réus. O *Justice* Holmes demonstrou que os folhetos foram enviados com o intuito de produzir efeito – dissuadir as pessoas sujeitas ao recrutamento militar involuntário, com obstrução dos esforços de guerra, o que viola o *Espionage Act* de 1917, consumando o delito.

Já quanto a liberdade de expressão, discutiu-se se o tempo de guerra permite maiores restrições à liberdade de expressão⁸. Isso se deu com base na análise da existência de um perigo claro e presente, que evidencie um risco a segurança nacional, que permita a restrição da liberdade de expressão, de forma excepcional⁹.

Em “*Schenck v. US*”, a Suprema Corte Americana considerou que existem parâmetros e limitações para o exercício da liberdade de expressão. Isso porque as palavras constantes nos folhetos representavam um perigo claro e presente à segurança nacional, razão pela qual

⁷ “Section 1. Neither slavery nor involuntary servitude, except as a punishment for crime whereof the party shall have been duly convicted, shall exist within the United States, or any place subject to their jurisdiction” (ESTADOS UNIDOS, 1865).

⁸ “We admit that, in many places and in ordinary times, the defendants, in saying all that was said in the circular, would have been within their constitutional rights. But the character of every act depends upon the circumstances in which it is done. *Aikens v. Wisconsin*, 195 U.S. 194, 205, 206. The most stringent protection of free speech would not protect a man in falsely shouting fire in a theatre and causing a panic. It does not even protect a man from an injunction against uttering words that may have all the effect of force. *Gompers v. Bucks Stove & Range Co.*, 221 U.S. 418, 439” (SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1919).

⁹ “The question in every case is whether the words used are used in such circumstances and are of such a nature as to create a clear and present danger that they will bring about the substantive evils that Congress has a right to prevent. It is a question of proximity and degree. When a nation is at war, many things that might be said in time of peace are such a hindrance to its effort that their utterance will not be endured so long as men fight, and that no Court could regard them as protected by any constitutional right. It seems to be admitted that, if an actual obstruction of the recruiting service were proved, liability for words that produced that effect might be enforced. The statute of 1917, in § 4, punishes conspiracies to obstruct, as well as actual obstruction. If the act (speaking, or circulating a paper), its tendency, and the intent with which it is done are the same, we perceive no ground for saying that success alone warrants making the act a crime. *Goldman v. United States*, 245 U.S. 474, 477. Indeed, that case might be said to dispose of the present contention if the precedent covers all *media concludendi*. But, as the right to free speech was not referred to specially, we have thought fit to add a few words” (SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1919).

estavam excluídas do âmbito de proteção da Primeira Emenda. Assim, a condenação criminal foi, em março de 1919, confirmada à unanimidade.

Tal precedente é de suma importância para o direito norte-americano já que: a) considerou que o direito à liberdade de expressão previsto na Primeira Emenda não é ilimitado; b) em determinadas circunstâncias, atos e palavras podem criar um "perigo claro e presente", sendo permitida a restrição da liberdade de expressão, sem que isso signifique afronta à Constituição; c) é possível a ponderação da proteção da liberdade de expressão em face dos interesses de segurança do Estado, verificável caso a caso; d) são de suma importância a criação de testes de equilíbrio pragmáticos e baseados no contexto, como o de “perigo claro e presente”, para a análise da Primeira Emenda à Constituição.

5 CONCLUSÃO

Objetivou-se com o presente artigo investigar a legitimidade das decisões no Supremo Tribunal Federal no âmbito do Inquérito n. 4.879/DF e da APDF n. 519/DF, no que se refere à restrição da liberdade de expressão para a prática de atos antidemocráticos.

Para tanto, em um primeiro momento, apresentou-se o contexto dos atos antidemocráticos, delineando os objetivos e as principais bandeiras do movimento: a aplicação de um golpe de Estado, com a deposição do presidente eleito Luís Inácio Lula da Silva, bem como a instabilidade das instituições democráticas, por meio da destruição das sedes do Três Poderes da República.

O passo seguinte foi analisar a resposta do Supremo Tribunal Federal a tais atos antidemocráticos, isso a partir de duas decisões no âmbito do Inquérito n. 4.879/DF e da APDF n. 519/DF. A primeira decisão buscou dismantlar o movimento bolsonarista pela tomada de poder, com a desobstrução de prédios e vias públicas, o desmonte de acampamentos golpistas, a prisão e a responsabilização dos envolvidos nos atos. A segunda decisão trouxe limitações ao direito de expressar opiniões e ideias nas redes sociais, com intuito de organizar ou incentivar os atos antidemocráticos.

Para analisar a legitimidade de tais decisões para a restrição da liberdade de expressão, foi realizada uma tentativa de apresentar limites à liberdade de expressão com base na ideia de perigo de dano claro e presente, com o suporte da teoria da liberdade de expressão, por meio do pensamento de John Stuart Mill e da jurisprudência norte-americana, principalmente com a análise do caso *Schenck v. United States*.

A partir de tal análise, se tornou possível fazer um paralelo entre a jurisprudência norte-americana e as decisões do Supremo Tribunal Federal no Inquérito n. 4.879/DF e na ADPF n. 519/DF, que restringiram, em linhas gerais, a liberdade de expressão e o direito de reunião de grupos bolsonaristas envolvidos em atos antidemocráticos e articuladores dos mesmos, de modo a coibir a possibilidade de um golpe de Estado.

A legitimidade de tais decisões pode ser justificada com base em quatro pontos centrais, que serão correlacionados com a jurisprudência norte-americana e a teoria da liberdade de expressão.

O primeiro ponto é que a restrição da liberdade de expressão se encontra na fronteira do dano. Todo discurso capaz de causar dano a outrem ou apto a romper com as instituições democráticas do Estado pode ser restringido, ou posteriormente responsabilizado.

O segundo ponto é saber qual é o dano que possibilita a referida restrição da liberdade de expressão. Trata-se daquele discurso capaz de criar um perigo claro e presente de violação de direitos ou rompimento com a normalidade democrática. É o caso dos atos do dia 8 de janeiro de 2023, que buscaram a destituição de um poder legitimamente eleito, bem como causou o caos e a destruição do patrimônio público.

O terceiro ponto é a baliza entre a proteção da liberdade de expressão e os interesses de segurança do Estado. Os atos antidemocráticos configuram uma afronta às instituições democráticas e aos Poderes da República. Ao buscar o rompimento da normalidade democrática, colocam em risco a segurança do Estado e, conseqüentemente, de todos os direitos fundamentais, incluindo a própria liberdade de expressão. Portanto, nesse caso, é legítima a restrição da liberdade de expressão.

O quarto ponto é a necessidade de se equilibrar o teste do perigo claro e presente com a proteção da liberdade de expressão caso a caso. A restrição da liberdade de expressão ocorrida na ADPF n. 519/DF, que se configurou uma restrição prévia, é justificada com base na temeridade da repetição dos danos e violações ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023, havia perigo real e iminente de violação das instituições democráticas, justificando a restrição da liberdade de expressão para a proteção do próprio Estado.

O que todos esses pontos demonstram é que a restrição da liberdade de expressão é excepcional e deve ser plenamente justificada. Apenas em casos específicos, onde houve claro e real perigo de dano, seja ao indivíduo ou ao Estado, é que poderão ser adotadas medidas de restrições de tal direito, ponderando-se, ainda, que se trata de restrições temporárias.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Tércio. **O que diz a minuta do golpe encontrada na casa de Anderson Torres.** Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/casa-de-anderson-torres-tinha-minuta-para-bolsonaro-mudar-resultado-da-eleicao/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

AMÉRICO, Juliana. **Invasão de Brasília completa um mês; veja o que já foi feito sobre atos antidemocráticos.** Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/invasao-de-brasilia-completa-um-mes-veja-o-que-ja-foi-feito-sobre-atos-antidemocraticos/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BONIN, Robson. **Bolsonaro e PL questionam urnas eletrônicas no TSE, mas só no 2º turno** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/bolsonaro-e-pl-questionam-urnas-eletronicas-no-tse>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRANDEIS, Louis. **Whitney v. California.** Suprema Corte dos Estados Unidos, decidido em 1927.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4.879/DF.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 8 de janeiro de 2023a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DECISA7710Afastagovernadoreoutrasmedidas2.pdf>. Acesso em 28 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 519/DF.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 11 de janeiro de 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5469789>. Acesso em: 28 jun. 2023.

CAMARGO, Marcelo. **As manifestações de 8 de janeiro resultaram em ataques às sedes dos Três Poderes.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/13/senadores-divergem-sobre-cpi-mista-dos-atos-antidemocraticos>. Acesso em: 28 jun. 2023.

ESTADOS UNIDOS. **A Constituição dos Estados Unidos da América, de 1791.** Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia de 1776.** Traduzido por Marcus Cláudio Acqua Viva. Madrid: Universidad Complutense, 1973.

ESTADOS UNIDOS. **Espionage Act de 1917.** Disponível em: https://www.digitalhistory.uh.edu/disp_textbook.cfm?smtid=3&psid=3904. Acesso em: 28 jun. 2023.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores->

%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 24 jun. 2023.

HOLMES, Oliver Wendell. **Abrams v. United States**. Suprema Corte dos Estados Unidos, decidido em 1919.

INGLATERRA. **English Bill of Rights 1689**. Disponível em: https://www.law.gmu.edu/assets/files/academics/founders/English_BillofRights.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

JUSTIA US SUPREME COURT. **Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana**. São Paulo: Aracati, 2011.

LIMA, Sérgio. **Durante atos em 2020, manifestantes exibiram diversos cartazes contra a democracia**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57394680>. Acesso em: 28 jun. 2023.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução e prefácio Alberto Rocha Barros. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

MILTON, John. **Aeropagítica: Discurso Pela Liberdade de Imprensa ao Parlamento da Inglaterra**. Rio de Janeiro: TopBooks, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Decisão Interlocutória no Inquérito n. 4.879/DF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DECISA771Oafastagovernadoreoutrasmedidas2.pdf>. Acesso em 28 jun. 2023.

PIVA, Juliana Dal. **Em viagem aos EUA, ex-ministro de Bolsonaro é exonerado da segurança do DF**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/juliana-dal-piva/2023/01/08/ex-ministro-da-justica-de-bolsonaro-seguranca-do-df-nos-eua-anderson-torres.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 jun. 2023.

STRUM, Philippa. **Brandeis-Beyond Progressivism**. Lawrence: University Press of Kansas, 1993.

SUNSTEIN, Cass. **Democracy and the problem of free speech**. Kindle Edition. New York: The Free Press, 1995.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. **Schenk vs. United States, 249 U.S. 47 (1919)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

TORTELLA, Tiago. **Relembre vezes em que Jair Bolsonaro questionou o sistema eleitoral.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-vezes-em-que-jair-bolsonaro-questionou-o-sistema-eleitoral/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech.** Cambridge: Harvard University Press, 2012.